



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.896 - MA (2014/0221359-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADAIL LAGES MENDES
ADVOGADO : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : IRAN NEVES BRITO JÚNIOR
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS, DECIDINDO DE MANEIRA FUNDAMENTADA. ADOÇÃO DE CONCLUSÕES DIVERSAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.896 - MA (2014/0221359-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADAIL LAGES MENDES
ADVOGADO : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : IRAN NEVES BRITO JÚNIOR
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAIL LAGES MENDES contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS, DECIDINDO DE MANEIRA FUNDAMENTADA. ADOÇÃO DE CONCLUSÕES DIVERSAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação da decisão. Afirma que o poder Judiciário está obrigado a analisar todos os argumentos deduzidos pelas partes que possam influir no resultado do julgado, argumentando que *"a decisão agravada nada disse sobre a possibilidade de influência dos argumentos lançados nas razões recursais"*, concluindo que a decisão impugnada é nula pela falta de motivação. Sustenta ainda que não incidiria à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, pois no caso não se trata de reexame de fatos ou provas, mas sim sua reavaliação. Acrescenta que, na verdade, sequer seria necessário a revalorar o conjunto fático-probatório, pois a pretensão recursal estaria restrita à violação aos dispositivos legais indicados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo apenas questão de cunho jurídico.

Contrarrazões às e-STJ fls. 287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.896 - MA (2014/0221359-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A Corte a quo, manifestando-se sobre a alegada nulidade da prova trazida pela recorrida, consignou que o "extrato de conta-corrente é meio idôneo e admitido como prova, tendo em vista que é o espelho da movimentação do saldo bancário".

Quanto à inversão do ônus probatório e a ausência de prova da duplicidade de lançamento em sua conta-corrente, asseverou que esta "somente se justifica nos casos em que a prova do direito da parte somente puder ser feita por apresentação de prova pela parte adversa", acrescentando que a autora já teria produzido prova suficiente de seu direito.

Destarte, todas os pontos sobre os quais o Tribunal teria sido alegadamente omissos foram expressamente abordados pelo no acórdão, sendo patente que o recorrente atribuiu ao embargos declaratórios indevido caráter infringente, pretendendo que o acórdão adotasse conclusões que lhe fossem favoráveis.

Quanto ao mérito recursal, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Aplica-se este enunciado aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, o recorrente torna imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

A discussão sobre prova somente tem sido admitida nos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão e sobre os quais não há controvérsia. Assim, no segundo caso é necessário que o recorrente demonstre que há ponto incontroverso desconsiderado no acórdão. No primeiro caso, é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Na espécie, o recorrente alega que não há prova das alegações da recorrida, pois trata-se de documento unilateralmente produzido. O Tribunal por seu turno, consigna que o extrato da conta-corrente, no qual está fundamentado o direito da autora, constitui documento idôneo e inexistente nos autos qualquer prova de que o recorrente tivesse impugnado este em momento oportuno.

Destarte, os argumentos apresentados não são aptos a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Destaque-se que na decisão impugnada foram transcritos trechos da fundamentação do acórdão atacado, explicitando a inexistência das alegadas omissões, o que torna clara a impertinência dos argumentos apresentados nas razões do agravo regimental. A fundamentação apresentada não está restrita ao argumento de que "o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes".

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, os argumentos genéricos apresentados são incapazes de demonstrar o desacerto da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221359-6

AgRg no
AREsp 573.896 / MA

Números Origem: 00040716720024013700 200237000041460 40716720024013700

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAIL LAGES MENDES
ADVOGADO	: PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) IRAN NEVES BRITO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAIL LAGES MENDES
ADVOGADO	: PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) IRAN NEVES BRITO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.